



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer critério mais rigoroso para as causas de aumento de pena dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer critério mais rigoroso para as causas de aumento de pena dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze), maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Art. 129.

.....

§ 7º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for culposos, e de 2/3 (dois terços) se doloso, quando presentes quaisquer das circunstâncias previstas nos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa fundamenta-se na imperiosa necessidade de reforçar a tutela penal conferida a grupos socialmente vulneráveis, notadamente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. A alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), visa estabelecer critérios mais rigorosos para o aumento de pena nos crimes de homicídio e lesão corporal, baseando-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na doutrina da proteção integral.

A vulnerabilidade inerente a esses grupos (seja pela condição de desenvolvimento, pela fragilidade física inerente à idade ou pela existência de limitações físicas, mentais ou sensoriais) impõe ao Estado um dever especial de cuidado. Tal dever não se esgota em políticas assistenciais, mas estende-se à esfera repressiva, demandando que o ordenamento jurídico-penal reaja com maior contundência quando essa vulnerabilidade é aproveitada para a prática delituosa. A escolha de uma vítima pertencente a um desses grupos revela, por parte do agente, um acréscimo de censurabilidade, uma vez que explora a dificuldade de defesa ou a maior suscetibilidade a danos. Um ato violento que contra um adulto hígido resultaria em uma lesão leve, pode, contra um idoso ou uma pessoa com deficiência, ter consequências catastróficas, incluindo a morte. A lei penal deve ser sensível a essa disparidade, punindo com maior rigor a conduta que, pela escolha do sujeito passivo, demonstra especial perversidade.

A pertinência e a urgência desta medida são corroboradas por um cenário factual alarmante, amplamente noticiado pela imprensa, que expõe a brutalidade contra esses segmentos. No estado do Ceará, casos recentes ilustram com dramaticidade a natureza covarde desses crimes. Contra a população idosa, reportagens dão conta de episódios como o de uma idosa que foi agredida a paulada¹.

¹ Polícia procura homem que agrediu idosa com paulada sem motivo aparente, disponível: <
<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/10/16/policia-procura-homem-que-agrediu-idosa-com-paulada-sem-motivo-aparente-video.ghtml>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Tal ocorrência não se restringe à subtração de bens, mas são marcadas por um excesso de violência direcionado à fragilidade da vítima, frequentemente em contextos de quebra de confiança familiar.

Diante desse contexto, a proposta em análise apresenta-se como uma resposta legislativa precisa e necessária. Ao prever aumentos de pena de 2/3 (dois terços) para a modalidade dolosa, o projeto não apenas pune com maior severidade a ação intencional contra vulneráveis, como também valoriza a extrema cautela exigida no trato com tais pessoas, tornando mais gravosa a negligência que lhes cause danos. Esta alteração possui um duplo efeito: além de sua função retributiva e de prevenção geral, ao enviar um claro sinal de reprovação social a tais condutas, serve como diretriz segura ao Poder Judiciário, assegurando que a dosimetria da pena reflita, de maneira proporcional, o maior grau de culpabilidade envolvido.

Portanto, considerando o dever constitucional do Estado de garantir a segurança e a incolumidade de todos, com especial ênfase para os mais frágeis, a aprovação do presente projeto configura-se como um avanço indispensável na consolidação de uma ordem jurídica mais justa, protetora e alinhada com os anseios de uma sociedade que se pretende civilizada.

Gabinete Parlamentar, em 02 de fevereiro de 2026.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

